



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

**Decreto Presidencial n.º 29/03:**

Nomeia Luciano Tânio Jorge Custódio Mateus da Silva para o cargo de Chefe-Adjunto do Serviço de Informações.

**Decreto Presidencial n.º 30/03:**

Nomeia Miguel Francisco André para o cargo de Director Geral Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 5/03:**

Nomeia André de Oliveira Sango para o cargo de Director do Centro de Formação Especial da Comunidade de Inteligência de Serviço de Informações.

**Despacho n.º 6/03:**

Nomeia António Ferreira para o cargo de Director da Informação e Análise do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 7/03:**

Nomeia Abaíze José Carlos para o cargo de Director de Administração e Serviços e Gestão de Orçamento do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 8/03:**

Nomeia Carlos Miguel Portela para o cargo de Director de Administração e Gestão de Orçamento do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 9/03:**

Nomeia Constantino Vitiaca para o cargo de Director de Informação e Análise do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 10/03:**

Nomeia Domingos de Matos Marques da Silva para o cargo de Director dos Serviços Gerais e Apoio Social do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 11/03:**

Nomeia Eduardo João de Sousa Santos para o cargo de Director de Apoio Técnico Operativo do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 12/03:**

Nomeia Ferraz António para o cargo de Director de Estudos e Planeamento do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 13/03:**

Nomeia Gilberto da Piedade Veríssimo para o cargo de Director de Apoio Técnico de Inteligência do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 14/03:**

Nomeia Gaspar Miguel de Carvalho para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 15/03:**

Nomeia João Carlos da Silva para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 16/03:**

Nomeia Jacinto Pedro Ricardo Figueiredo para o cargo de Director de Gestão de Recursos Humanos do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 17/03:**

Nomeia José Coimbra Baptista Júnior para o cargo de Director de Inteligência Económica do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 18/03:**

Nomeia José Carlos Frederico Saúde para o cargo de Director da Luta contra Subversão Económica e Financeira do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 19/03:**

Nomeia Manuel do Espírito Santo Quaresma Neto para o cargo de Director de Cooperação, Intercâmbio e Relações Públicas e Protocolo do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 20/03:**

Nomeia Maria das Dores Correia Pinto para o cargo de Directora de Tecnologias de Informação e Comunicação do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 21/03:**

Nomeia Maria da Conceição Domingas para o cargo de Directora de Contra Inteligência Externa do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 22/03:**

Nomeia Mateus Vilembu para o cargo de Director da Luta Contra Subversão Política e Social do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 23/03:**

Nomeia Teresa Maria Ramos Nóbrega Teixeira para o cargo de Directora de Gestão dos Recursos Humanos do Serviço de Inteligência Externa.

### Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 2/03:**

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro que estabelece a nova orgânica do Governo de Unidade Nacional e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento.

2. No mercado secundário, a taxa de juro de remuneração dos títulos a que se refere o presente artigo será livremente negociada entre as partes.

**ARTIGO 5.º**  
(Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá os procedimentos para a emissão, colocação, venda, remuneração, liquidação financeira, resgate e controlo operacional relacionados com os títulos do Banco Central.

**ARTIGO 6.º**  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 6/00, de 22 de Agosto.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

**Aviso n.º 4/03**  
de 28 de Fevereiro

A Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, do Investimento Estrangeiro, no seu artigo 8.º n.º 2 determina que ao investidor estrangeiro é garantido o direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial, os dividendos ou lucros distribuídos, após dedução das amortizações legais e dos impostos devidos tendo em conta as respectivas participações no capital próprio do investidor estrangeiro.

Havendo necessidade de se estabelecer os termos e condições da supracitada transferência;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e do artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito)

O presente aviso estabelece os procedimentos necessários para que o investidor estrangeiro, nos termos da legislação cambial, transfira para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, após as deduções legais e pagamento dos impostos devidos.

**ARTIGO 2.º**  
(Autorização)

A operação referida no artigo anterior é autorizada pelo Banco Nacional de Angola, através da emissão do Boletim

de Autorização de Pagamento de Invisíveis Correntes (BAPIC) respectivo, mediante o qual será adquirida a moeda estrangeira, bem como sua liquidação ao exterior.

**ARTIGO 3.º**  
(Suspensão da autorização)

As transferências anuais de lucros e dividendos a que se reporta o artigo anterior poderão excepcionalmente ser suspensas, ou escalonadas no tempo, por decisão do Governador do Banco Nacional de Angola, se pelo seu elevado montante forem susceptíveis de provocar e/ou agravar sensivelmente as dificuldades da balança de pagamentos.

**ARTIGO 4.º**  
(Reinvestimento)

Compete ao Instituto de Investimento Estrangeiro autorizar os pedidos de reinvestimento, exceptuando-se àqueles referentes à instituições financeiras e os abrangidos pelo artigo 19.º da Lei n.º 15/94, cuja competência é do Banco Nacional de Angola.

O Instituto de Investimento Estrangeiro dará conhecimento ao Banco Nacional de Angola das autorizações de reinvestimento concedidas.

**CAPÍTULO II**  
**Procedimentos**

**ARTIGO 5.º**  
(Requisitos)

1. Para efeitos de transferências de lucros ou dividendos, os interessados deverão submeter à instituição de crédito o respectivo pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais emitido pelo Ministério das Finanças;
- b) cópia do balanço e demonstração de resultados do exercício ou exercícios em causa com o parecer da empresa de auditoria independente, que opere no País devidamente legalizada pelo Ministério das Finanças, para cada exercício;
- c) declaração emitida pelo auditor confirmando que os lucros são resultado do exercício ou exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com a actividade da empresa indicando se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas pela legislação em vigor;
- d) comprovativo da confirmação do cumprimento dos termos da autorização do investimento emitido pela entidade de tutela;
- e) tratando-se de uma sociedade, deve juntar-se o comprovativo do competente órgão social, ou a acta da Assembleia Geral que deliberou a distribuição dos lucros;

f) no acto da autorização da transferência de lucros e dividendos, o Banco Nacional de Angola emitirá o respectivo BAPIC, remetendo-o à respectiva instituição de crédito, para execução à taxa de câmbio do mercado, ou por afectação às contas de depósito à ordem em moeda estrangeira.

2. Os pedidos de transferência de dividendos deverão ser remetidos ao Banco Nacional de Angola até ao fim do 1.º semestre do ano seguinte ao exercício a que digam respeito.

3. Os documentos referidos nas alíneas a) e e) devem ser previamente autenticados por notário.

4. Sem prejuízo do cumprimento da obrigatoriedade de autorização e licenciamento pelo Banco Nacional de Angola, os processos relativos a entidades sujeitas a regimes cambiais especiais devem reger-se pela regulamentação aplicável.

5. Os pedidos de transferência de lucros e dividendos referentes à actividade das instituições financeiras devem ser submetidos ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Supervisão Bancária.

**ARTIGO 6.º**  
(Prazo)

Após a recepção do pedido, referido no artigo anterior, o Banco Nacional de Angola deverá apreciá-lo e pronunciar-se sobre o assunto no prazo de 30 dias.

**ARTIGO 7.º**  
(Rejeição do pedido)

A rejeição do pedido, devidamente fundamentada, é comunicada formalmente ao interessado pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 8.º**  
(Correcção do pedido)

Se o pedido apresentado não cumprir com as formalidades exigidas no presente aviso, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado para suprir a irregularidade.

**ARTIGO 9.º**  
(Caducidade da licença)

O BAPIC mencionado no artigo 2.º do presente aviso caduca no prazo de 90 dias, findo os quais poderá ser prorrogado a pedido do interessado.

**CAPÍTULO III**  
**Sanções**

**ARTIGO 10.º**  
(Sanções)

Sem detrimento de outras sanções previstas na legislação em vigor, as violações ao presente aviso são passíveis das sanções constantes da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 13.º**  
(Pedidos anteriores)

O presente aviso não se aplica aos processos correspondentes a exercícios anteriores ao ano 2002.

**ARTIGO 14.º**  
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

**Aviso n.º 5/03**  
**de 28 de Fevereiro**

Considerando a necessidade de se melhorar as regras relativas à manutenção, em níveis adequados, da solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.

Considerando, ainda, a necessidade de harmonização das normas vigentes no sistema financeiro angolano com os critérios regulamentares internacionais.

Sendo competência do Banco Nacional de Angola, ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do artigo 65.º da Lei n.º 1/99 de 23 de Abril, zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar.

No uso da competência atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Fundos próprios)

1. O conceito de fundos próprios, para as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, será considerado nos limites e condições fixados no presente aviso.

2. Os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos Fundos Próprios de Base (FPB) com os Fundos Próprios Complementares (FPC), deduzidos dos elementos negativos de fundos próprios.

3. O rácio de adequação de fundos próprios (rácio de solvabilidade) deverá ser no mínimo 10% dos activos de risco, calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Fundos Próprios}}{\text{Activos Ponderados de Risco}} = \text{ou} > 10\%$$

4. Consideram-se elementos positivos de fundos próprios as seguintes rubricas:

4.1. Fundos Próprios de Base:

a) capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;